



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130956-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ CARLOS MUNIZ DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1130956-44.2024.8.26.0100

Apelante: LUIZ CARLOS MUNIZ DA CUNHA (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

MM. Juiz de Direito: Felipe Poyares Miranda

Comarca: São Paulo — 16ª Vara Cível do Foro Central

VOTO Nº 28888

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes – Autor alega inscrição indevida de seu nome pelo réu, uma vez que desconhece o débito – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Documentos apresentados pelo réu que demonstram a origem da dívida, cujo recebimento do crédito não foi negado pelo autor – Débito existente – Ausência de prova do pagamento, cujo ônus cabia ao autor (art. 373, I, do CPC) – Cobrança e apontamento devidos – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 190/193, cujo relatório adoto, julgou a “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*” ajuizada por LUIZ CARLOS MUNIZ DA CUNHA em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, nos seguintes termos: “*Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à ação, nos termos do art.85, § 2º do CPC, observado o*

disposto no art.98, § 3º do CPC, diante da gratuidade concedida à parte requerente. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.”

Insurgência recursal do autor (fls. 196/208). Defende, em suma, que alegou na inicial desconhecer o débito, haja vista nunca ter contratado com o réu FUNDO DE INVESTIMENTOS. Por conseguinte, afirma que jamais negou a existência de relação jurídica com a empresa que cedente do crédito (Banco Santander). Todavia, eventual relação jurídica com o banco cedente não comprova a legalidade da negativação realizada pelo banco réu. Aduz que não houve a juntada de nenhum documento que comprove a notificação do devedor acerca da cessão, tampouco há prova da contratação e do inadimplemento em face da empresa cedente, visto que os documentos juntados são unilaterais. Requer, portanto, que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 218/227.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é

tempestivo e está dispensado de recolhimento do preparo.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de *“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”* ajuizada por LUIZ CARLOS MUNIZ DA CUNHA em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Narrou o autor, em síntese, que ao consultar seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito notou que a ré negativou seu nome em razão de débito no valor de R\$ 1.231,09, datado de agosto de 2019, contrato nº 3500098332032275. Todavia, alegou não ter conhecimento algum acerca da origem da aludida dívida e que ao tentar entrar em contato com a ré, a fim de obter esclarecimento e solucionar a questão, não logrou êxito. Requereu, portanto, a declaração de inexigibilidade do débito discutido, a exclusão definitiva do apontamento, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Consoante deliberação de fls. 57, concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Contestação às fls. 156/171, acompanhada

dos documentos de fls. 172/178.

Réplica às fls. 182/189.

Sobreveio a r. sentença de improcedência.

Pois bem.

Consoante se depreende dos autos, o nome do autor foi inscrito pelo réu junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude de débito no valor de R\$ 1.231,09 com vencimento em 12/08/2019 (fls. 54/56).

O réu, afirmou que aludido débito é referente ao contrato de concessão de crédito celebrado pelo autor com o Banco Santander, consoante extrato juntado às fls. 175/176, no valor de R\$ 3.832,47, a ser pago em 72 parcelas mensais, celebrado em março de 2019.

No mais, afirma ter recebido a titularidade do crédito em questão, em virtude de cessão firmada com Banco Santander, juntando aos autos certidão expedida pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, que comprova a aludida cessão (fls. 172).

O autor, todavia, não negou a existência da relação jurídica com a empresa cedente, limitando-se a alegar que os

documentos trazidos são unilaterais, não comprovam o débito apontado, tampouco o inadimplemento, de modo que seria indevido o apontamento.

Não obstante, o autor não negou ter recebido o valor do contrato e, de outra banda, tampouco comprovou ter quitado todas as parcelas decorrentes da aludida avença. No mais, consoante se depreende do aludido extrato, foram realizados pagamentos de apenas 4 parcelas, restando inadimplidas as parcelas a contar de agosto de 2019, data que coincide com o vencimento constante da negativação.

A diferença entre o valor constante da parcela vencida e o valor negativado, no mais, se justifica pela incidência de juros de mora e correção monetária decorrentes do inadimplemento, considerando que a cessão do crédito ocorreu em maio de 2022 (fls. 172) e a negativação, por consequência, se deu pelo menos quase três anos após o vencimento original da dívida.

No mais, a ausência de notificação não torna a dívida inexigível, visto que caberia ao autor comprovar que houve pagamento ao credor originário. Não obstante, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC (*“O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”*).

O autor, portanto, busca se escorar em

detalhes insuficientes para afastar a regularidade da negativação levada a efeito pela parte ré.

Sendo assim, conclui-se que a cobrança decorreu do exercício regular de direito do réu, não havendo, que se falar em ato ilícito, inexistência ou inexigibilidade, muito menos em dano moral.

Em casos análogos, confira-se como já decidiu esta C. Câmara:

“Apelação. Contratos bancários. Ação reparatória de danos imateriais. Descabimento da inversão do ônus da prova. Ausência de verossimilhança das alegações. Aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil/15. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora. Débito existente. Validade da certidão de ofício civil para prova da dívida e da cessão de crédito, nos termos do art. 216 e 217 do Código Civil. Regularidade da negativação do nome da autora pelo cessionário do crédito. Ausência de notificação da devedora quanto à cessão de crédito. Ineficácia da cessão de crédito não caracterizada. Débito exigível. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência

mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1001164-68.2023.8.26.0004 Relator(a): Pedro Kodama, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/02/2024)

“Comprovação da contratação e da existência do débito vencido e não pago, bem como da cessão de crédito – Apontamento que decorre do exercício regular do direito do credor – Inexistência de ato ilícito a ensejar responsabilização e reparação – Sentença mantida – Apelação improvida.” (TJSP, Apelação Cível nº 1005612-24.2022.8.26.0100, Relator(a): José Tarciso Beraldo, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/09/2022)

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos bancários Cartão de crédito Inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes - Sentença de improcedência Apelo da autora Insurgência contra o débito - Ré junta farta documentação comprobatória da

contratação do cartão e da existência de débito Inexistência de prova de quitação das faturas Autora que não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC Negativação lícita Litigância de má-fé Manutenção Valor da multa, contudo, que comporta redução Alegação de advocacia predatória Afastamento - Sentença pontualmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1050409-56.2020.8.26.0100, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/11/2022)

Em suma, **de rigor a manutenção da r. sentença**, nos termos em que proferida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios, nos termos da previsão do §11, do artigo 85, do CPC/15, para 12% do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento (art. 389, parágrafo único, do CC) e acrescido de juros de mora legais (art. 406 do CC) a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)